



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

C.M.J.F.
Diretoria Jurídica
Folha nº: 89
Atríbula: 1669
Assinatura: [assinatura]

Parecer nº: 35/2024.

Processo nº: 1.989/2024 – 1º vol.

OBJETO: Contratação de artistas consagrados por meio de representante exclusivo.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.
VIABILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente à contratação direta da empresa **EFEITOS E EVENTOS LTDA-ME**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a realização de apresentações artísticas no âmbito da Câmara Municipal de Juiz de Fora, como parte do Processo Administrativo nº 1995/2024.

A documentação pertinente ao processo administrativo foi apresentada, incluindo justificativa da despesa, comprovação de exclusividade do empresário, certidões negativas, e a minuta do contrato.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

Rua Halfeld, 955 – Fone: (32) 3313-4700 – Fax: (32) 3313-4923
36016-000 – Juiz de Fora – Minas Gerais – Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: camara@caramajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;**
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

C.M.J.F.
Diretoria Jurídica
Folha nº: 88
Matrícula: 1669
Rubrica:

Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS

A comprovação da consagração do Artista pelo que consta do check-list encaminhado na documentação é formada pela demonstração da amplitude e importância do mesmo no cenário regional.

A Comissão de Contratação deve atestar se tal critério fora documentalmente demonstrado e comprovado, sendo requisito indispensável.

4 CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA OU POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da Atracção apenas por meio do próprio Artista ou por meio de representante exclusivo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...)

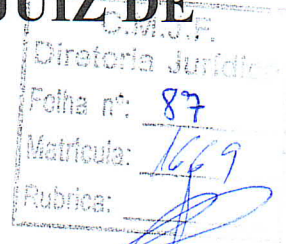
Acerca da comprovação de exclusividade, salienta-se que o entendimento do TCU é pela apresentação de contrato de representação exclusiva do artista com o empresário contratado, não sendo aceitável a apresentação de cartas de representação exclusivas para determinada data ou evento. Vejamos:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, (...). Acórdão 3991/2023- TCU-Segunda Câmara.

Também há de se demonstrar o entendimento o seguinte Acórdão, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA



Os Acórdãos 96/2008-Plenário, 3826/2013-1ª Câmara, 351/2015-2ª Câmara. Acosta-se, também, a Súmula 255-TCU que aduz a responsabilidade do agente responsável pela contratação a adoção de providências para confirmar a veracidade das alegações:

SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

61. Nesse sentido, foi juntado aos Autos pela Contratante a Declaração de Exclusividade fl.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, de acordo com a IN - 65/2021 da SEGES/ME, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado.

Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

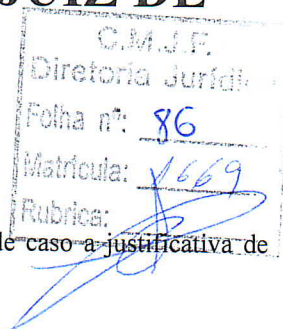
Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA



§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade de preço caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No mesmo sentido é o § 4º do Art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados e em se tratando de Artistas, de shows realizados em Municípios de porte semelhante e próximos ao Município de Juiz De Fora.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a localização e o porte do evento. A foi atestado a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir das notas fiscais anexadas ao processo).

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Da análise do check-list, verifica-se os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

Sob tal influxo, esta Diretoria juntou aos autos a certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

C.M.J.F.
Diretoria Jurídica
Folha nº: 85
Matrícula: 1669
Rubrica: [assinatura]

DA PREVISÃO DE RECURSOS

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Cabe ainda ressaltar que foi demonstrado compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

Ainda a esse respeito, é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se parcimônia ao Responsável Direto.

Reforçamos ainda que a não observância dos referidos pontos pode resultar na conclusão pela ausência de legitimidade das Contas perante os Órgãos de controle, visto que a alta quantidade de shows artísticos tem o condão de influenciar diretamente na decisão pela ilegitimidade de gastos.

DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Fundamentação Legal

Conforme o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição, notadamente na contratação de profissional do setor artístico

Rua Halfeld, 955 – Fone: (32) 3313-4700 – Fax: (32) 3313-4923

36016-000 – Juiz de Fora – Minas Gerais – Brasil

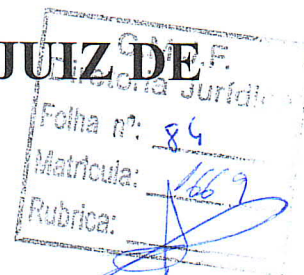
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: câmara@caramajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA



consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, seja diretamente, seja por meio de empresário exclusivo.

A inexigibilidade de licitação está condicionada aos seguintes requisitos:

- A) Comprovação de exclusividade do empresário que representa o artista;
- B) Demonstração de consagração artística, seja pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- C) Justificativa de preço, evidenciando a compatibilidade com valores praticados em contratações similares.

2. Exclusividade do Representante Foi apresentada documentação que comprova a exclusividade contínua da **EFEITOS E EVENTOS LTDA-ME** como representante do artista a ser contratado, em conformidade com o § 2º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3. Consagração Artística

Documentos anexos comprovam a relevância do artista no cenário cultural, evidenciando a aceitação pelo público e a consagração pela crítica especializada.

4. Justificativa de Preço

A justificativa do valor a ser pago foi fundamentada em contratos anteriores firmados pela representada e notas fiscais de eventos similares, atendendo aos critérios estabelecidos nos artigos 23 e 74 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021.

5. Regularidade Jurídica e Fiscal

Certidões negativas e demais documentos comprobatórios de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e social foram apresentados, estando dentro dos prazos de validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

6. Disponibilidade Orçamentária

Consta no processo nota de reserva orçamentária que comprova a disponibilidade financeira para a realização da despesa, conforme exigido pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

7. Publicidade

A contratação necessita ser devidamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), em conformidade com o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e o cumprimento da legalidade.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo, nos termos da IN 21/2022 da SEGES/ME.

Ainda a respeito desse tema, verifica-se a necessidade de observância da regulamentação Municipal acerca da transparência de shows e eventos públicos, que impõe a necessidade de instalação de placas informativas contendo dados detalhados sobre a realização do evento, nos termos da IN 02/2023.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **verifica-se a viabilidade jurídica para a contratação direta da EFEITOS E EVENTOS LTDA-ME** pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, mediante inexigibilidade de licitação, **devendo ser observado os requisitos indicados no § 2º do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

Juiz de Fora, 28 de novembro de 2024.

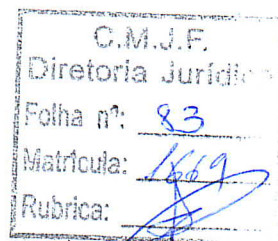
Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#) | [Alto Contraste](#)

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ



Visitante Sair

Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

..Todos(as)..

Tipo pessoa:

☐ Ambos ☒ Jurídica ☐ Física

CPF/CNPJ:

65344244000137

(Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Pesquisar

Gerar Certidão Negativa

Nome Pessoa

CPF/CNPJ

Núm. Processo

Nenhum Requerido encontrado.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

EM BRANCO